



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 39/2023

Jaguaruana-CE, 11 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores e Vereadoras,

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equitativa. Para garantir que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a uma educação de qualidade, é imperativo que também consideremos o seu bem-estar emocional e social. Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei que visa a inclusão de profissionais psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas municipais da educação básica, conforme previsto na Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento integral dos estudantes. Esses profissionais são capacitados para identificar e abordar questões emocionais, sociais e familiares que podem afetar o desempenho acadêmico e o bem-estar dos alunos.

Ao garantir a presença desses profissionais nas escolas públicas municipais, estamos investindo no futuro de nossos jovens, promovendo um ambiente de aprendizado saudável e equitativo. Este projeto de lei também contribuirá para a redução da evasão escolar e para a prevenção de problemas de saúde mental, criando uma base sólida para a formação de cidadãos mais preparados e resilientes.

Portanto, é dever desta Casa Legislativa para com a nossa comunidade a aprovação deste projeto de lei, que busca fortalecer nossa rede de ensino público e garantir um futuro mais promissor para nossas crianças e adolescentes.

Esta Câmara tem a obrigação moral e o dever institucional de auxiliar as forças vivas desta cidade em resgatar estas crianças, recolocando-as nos bancos escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Neste aspecto o auxílio psicológico e social é de suma importância para o bom desenvolvimento desta ação.

Certa de poder contar com o apoio dos companheiros, desde já antecipo os meus sinceros agradecimentos.

Maria José da Silva
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 14/2023 Jaguaruana-CE, 11 de setembro de 2023

"Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública municipal de educação básica, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º A rede pública municipal de educação básica do município de Jaguaruana disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social nos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º Poderão ser criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§ 3º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais nº 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar.

Art. 3º O assistente social e o psicólogo, integrantes da equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades ou super dotação, e de jovens e adultos, de comunidades tradicionais, de pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;
- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça e de violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica e de intimidação sistemática (bullying);
- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde e assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia e discriminação social, cultural, religiosa;
- XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVI - acompanhar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, e sua respectiva família, na consecução de objetivos educacionais;

XVII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual e reprodutiva;

XVIII - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada; e

XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 4º Dentre as atribuições do Assistente Social, enquanto profissional da educação básica, nos termos desta Lei e das demais normas aplicáveis à matéria, constam:

I - contribuir com o direito à educação, bem como com o direito ao acesso e permanência na escola, com a finalidade de formar estudantes para o exercício da cidadania, de preparar para o mercado de trabalho e de incentivar sua participação na sociedade;

II - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos acerca de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V - contribuir no processo de ensino-aprendizagem, de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e com a comunidade, na perspectiva de ampliar a participação destas no ambiente escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

- VII - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade, de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VIII - intervir e orientar em situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, de evasão escolar e de atendimento educacional especializado;
- IX - contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- X - criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, de uso abusivo de drogas, de gravidez na adolescência, bem como de situações de risco, reflexo da questão social que perpassa o cotidiano escolar;
- XI - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, a exemplo da própria educação;
- XII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;
- XIII - participar de ações que promovam a acessibilidade;
- XIV - fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais, dentre outras instituições, bem como articular espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;
- XV - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XVI - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;
- XVII - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;
- XVIII - contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola, que se relacionem com sua área de atuação;
- XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. A atuação do Assistente Social, no âmbito da rede pública de educação básica, dar-se-á na observância das leis, regulamentações e instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 5º Dentre as atribuições do Psicólogo, enquanto profissional da educação básica, nos termos desta Lei e das demais normas aplicáveis à matéria, constam:

- I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;
- IV - orientar em casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- V - realizar avaliação, ante as necessidades específicas identificadas no processo de escolarização, por meio de perspectivas que rompam com a tendência histórica da prática do psicólogo na educação, de patologizar, medicalizar e produzir diagnósticos classificatórios;
- VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
- VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
- VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;
- IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;
- X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;
- XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;
- XII - propor a articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento no Município, ao apoio às Unidades Educacionais e ao fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e de serviços gerais, e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 6º É vedado o atendimento psicológico dentro da instituição pelo profissional com outra finalidade que não seja o objeto da presente Lei.

Art. 7º Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades de Ensino Superior para atingir sua finalidade por meio de programas de estágio.

Art. 8º Fica autorizada a criação de vagas pelo Poder Executivo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser composta, no mínimo, por 01 psicólogo e 01 assistente social para cada instituição pública de educação básica.

§ 1º Os referidos profissionais serão nomeados após aprovação em concurso público conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

§ 2º Enquanto não for realizado o concurso público para preenchimento das vagas, poderá ser realizada a contratação eventual dos profissionais devidamente habilitados para o



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

exercício da função de psicólogo e assistente social, até a efetiva realização do concurso público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguaruana-CE, 11 de setembro de 2023.

Maria José da Silva
Vereadora